



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

VALTER FERRAZ SANCHES
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 027/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Uso da competência estabelecida no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia para restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 1, de 14 de fevereiro de 2023, que “Acrescenta o art. 100-A e parágrafo único à Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 29/2021, Processo nº 20211748, de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 100-A, incluído pelo art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar nº 1, de 14 de fevereiro de 2023.

“Art. 100-A

Parágrafo único. É vedado ao particular e ao agente público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurar crime de maus-tratos e infração administrativa ambiental de natureza grave, conforme as penalidades cabíveis, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.843, de 06 de junho de 2016.” (NR)

RAZÕES DO VETO

A iniciativa da propositura de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto tem por escopo central acrescentar o art. 100-A à Lei Complementar nº 14, de 1992, com a intenção garantir assistência básica aos animais comunitários, errantes, que não possuem tutores ou que estejam em situação de abandono.

A proposição assegura, em síntese, o fornecimento de alimentação e água aos animais de rua, por qualquer cidadão, nos espaços públicos e/ou de uso comum. Além disso, veda ao particular e ao agente público impedir o exercício do direito previsto no **caput**, sob pena de se configurar crime de maus-tratos e infração administrativa ambiental de natureza grave, conforme as penalidades cabíveis, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.843, de 6 de junho de 2016.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Municipal exarou o Parecer nº 413/2023 - PGM/PEAJ, no Processo SEI nº 23.1.000000440-2, em que opinou pelo veto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, vejamos:

.....

Da leitura do autógrafo de lei complementar em testilha, observa-se que, no que tange ao **caput** do art. 100-A, a matéria nele versada retrata interesse eminentemente local, uma vez que acrescenta dispositivo ao Código de Posturas do Município de Goiânia, para dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos do Município de Goiânia.

Todavia, com relação ao parágrafo único da inclusão pretendida no autógrafo de lei complementar em análise verificamos que ele dispõe que será configurado crime de maus-tratos o ato de particular ou agente público impedir o exercício do direito de disponibilização de alimento e água aos animais de rua.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Entretanto, lei complementar federal pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre Direito Penal, porém, somente em questões específicas de interesse local (parágrafo único do art. 22 da CF/88). Salienta-se que o direito penal é uma área jurídica responsável por atribuir penas aos delitos cometidos na sociedade, geralmente configurando o crime como um fato e a pena como consequência.

.....

Considerando que estamos diante de um delito que possui inimagináveis meios de execução, sendo marcado por infinitas possibilidades, a ilicitude deve ser estabelecida pelo juiz, quando verificada a transgressão das normas que a incriminação possui. Para além desses casos, doutrina e jurisprudência vêm considerando como maus tratos aos animais: abandono, agressões físicas (espancamento, mutilação, envenenamento), manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados (sem ventilação ou entrada de luz), manter o animal trancado em locais pequenos e sem o menor cuidado com a higiene, manter o animal desprotegido contra o sol, chuva ou frio, não alimentar o animal de forma adequada e diariamente, não levar o animal doente ou ferido a um veterinário, submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças, utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse, capturar animais silvestres, dentre outras condutas ou omissões.

Portanto, o tipo penal aberto, como é o caso do crime de maus-tratos aos animais, demanda um complemento valorativo a ser feito pelo intérprete da norma (geralmente o magistrado), que irá avaliar se, à luz do caso concreto e da conduta perpetrada, houve a incidência do crime.

Não compete, no entanto, ao Município indicar que determinada conduta pode ser classificada como crime de maus-tratos, uma vez que lhe é vedado dispor sobre direito penal, haja vista ser uma competência privativa da União. Existe, no caso do direito penal, a necessidade de uniformidade da lei penal em todo o território brasileiro, de modo a evitar que os Estados e Municípios tenham disposições legais diferentes sobre o assunto. Caso o Município de Goiânia disponha em sua legislação local que determinada conduta deve ser considerada como crime de maus-tratos, haverá disparidade de entendimento com outros entes federativos, que, à luz de cada caso concreto poderá não considerar a referida conduta como maus-tratos. Portanto, recomendamos o **veto do parágrafo único do art. 100-A**, eis que dispõe sobre tema não afeto às competências do Município.

Haveria possibilidade, em tese, de se configurar a conduta como uma infração administrativa ambiental de natureza grave conforme dispõe a segunda parte do parágrafo único do art. 100-A. No entanto, considerando que a referida disposição encontra-se juntamente com a indicação de que a conduta se configurará como crime de maus-tratos e que nos termos do art. 66, §2º da Constituição Federal o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, faz-se necessário o veto do texto integral do parágrafo indicado.

.....

Quanto à necessidade de que a referida matéria seja disposta por lei complementar, vislumbramos que se pretende acrescentar disposições ao Código de Posturas do Município, o qual, nos termos do art. 91, IV da Lei Orgânica do Município deve ser disposta através de lei complementar. Advertimos, no entanto, que há um novo Código de Posturas atualmente em análise na Câmara Municipal de Goiânia, sendo que, caso se pretenda manter a disposição do autógrafo de lei complementar n. 01/2023 no Novo Código, sugerimos a inclusão da referida disposição.

Ante todo o exposto, esta Especializada opina pelo **veto parcial** do autógrafo de lei complementar n. 01/2023, notadamente da redação do parágrafo único do art. 100-A, haja vista que há a classificação de uma conduta como crime, o que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

.....

Diante disso, fica evidente que a competência para legislar sobre matéria penal é exclusiva da União, e não pode ser exercida pelos municípios. Ainda que se considere de competência suplementar, deve estar relacionada ao interesse local. Isso significa que os Municípios não podem suplementar legislação federal ou estadual em assuntos que não estejam dentro do seu âmbito de interesse local.

A respeito do tema, salienta a ilustre Professora Fernanda Dias Menezes Almeida que: "(...) só cabe a suplementação em assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade ou naturalização." (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2000, 2ª ed., pp. 156-157).

Nesta senda, registra-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem se posicionando no sentido de que normas que disponham sobre sanções por infração à lei de maus-tratos aos animais padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme se extrai do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.596, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE "REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA

INCONSTITUCIONALIDADE COM AMPARO EM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA, SENÃO AQUELA ANALISADA TENDO COMO PARÂMETRO A CARTA ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO ALCALDE. INOCORRÊNCIA. ELENCO DO ARTIGO 24, § 2º, "2" DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA QUE É TAXATIVO. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE AFRONTA AO ART. 47, II, XIV E XX, A DA CARTA BANDEIRANTE, AUSENTE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO. **INVASÃO, ENTRETANTO, DA ESFERA PRIVATIVA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF/88) AO DISPOR A LEI ATACADA SOBRE DIREITO CIVIL (DISCIPLINA DA LOCAÇÃO DOS ANIMAIS DE GUARDA) E DIREITO PENAL (SANÇÕES POR INFRAÇÃO À LEI DE MAUS TRATOS).** PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO COM REDUÇÃO DE TEXTO QUANTO À EXPRESSÃO "SOB PENA DE INCORREREM NOS CRIMES DE ABUSOS E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98", CONSTANTE DO § 2º DO ART. 3º E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 14.596, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. (TJ-SP - ADI: 22372216720218260000 SP 2237221-67.2021.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/03/2022).

Dessa forma, o legislador local, no parágrafo único do art. 100 do autógrafo de lei em voga, ao prever que determinada conduta pode ser classificada como crime de maus-tratos, extrapolou a competência legislativa municipal, o que constitui empecilho para prosseguimento da demanda legislativa em face do vício de inconstitucionalidade.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 1, de 14 de fevereiro de 2023, mais especificamente do parágrafo único do art. 100-A, incluído pelo art. 1º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.00000440-2

SEI Nº 1295657v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Acrescenta o art. 100-A e parágrafo único à Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 100-A e parágrafo único à Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Município de Goiânia - GO, com a seguinte redação:

“Art. 100-A É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos e/ou de uso comum, na forma e na quantidade adequada ao bem-estar animal, alimento e água aos animais errantes, em situação de rua, inclusive aos animais comunitários.

Parágrafo único. (VETADO).”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei complementar de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.00000440-2

SEI Nº 1295677v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.914, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens no município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens no município de Goiânia.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens tem como estratégia permanente a redução dos índices de lesão autoprovocada em crianças e adolescentes por meio de ações de prevenção e tratamento em todos os âmbitos do poder público.

Parágrafo único. Para a execução da Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições particulares, organizações não governamentais, associações, entidades de classe e sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação em Jovens:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - propiciar a identificação e o controle dos fatores de risco e de proteção em saúde mental, especialmente aqueles que constituem fatores preponderantes para o risco de autolesão;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento mental, especialmente daquelas com histórico de automutilação e ideação suicida;

V - proporcionar abordagem adequada aos familiares e às pessoas próximas dos jovens com comportamentos de automutilação, garantindo-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover ações educativas, objetivando informar a população sobre como identificar pessoas que sofrem violência autoprovocada, utilizando para tal veículos de comunicação de grande acesso ao público;

VIII - promover a articulação intersetorial para a prevenção da automutilação, envolvendo entidades de saúde, educação, cultura, comunicação, imprensa, autoridades policiais, entre outras;

IX - promover a educação de gestores e de profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento

psíquico e às lesões autoprovocadas, inclusive por meio de encontro com especialistas na área para debater o assunto;

X - garantir a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e de análise de dados sobre automutilações que envolvam o Município e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão.

Art. 4º O poder público municipal poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa na internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para divulgação dos serviços de atendimento às pessoas em sofrimento mental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000444-5

SEI Nº 1285587v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.915, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 10.552, de 12 de novembro de 2020, estendendo às unidades de saúde do Município de Goiânia os termos desta Lei.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 10.552, de 12 de novembro 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino e de saúde do Município de Goiânia, privados ou públicos, deverão afixar, na porta de entrada, em local visível, de acesso fácil a toda população, placa, cartaz ou banner com a divulgação dos dados do Conselho Tutelar de sua circunscrição.

.....

§ 3º Deverão constar, na placa, cartaz ou banner, as seguintes informações referentes ao Conselho Tutelar daquela circunscrição:

- I - o endereço físico onde está instalada a sede do Conselho Tutelar;
- II - o endereço eletrônico do Conselho Tutelar;
- III - o número de telefone ou whatsapp utilizado pelo Conselho Tutelar;
- IV - o número utilizado pelo Conselho Tutelar para plantões;
- V - a região atendida pelo Conselho Tutelar."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Isaías Ribeiro

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.916, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia da Igreja Universal do Reino de Deus.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia da Igreja Universal do Reino de Deus, a ser comemorado no dia 9 de julho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Isaías Ribeiro.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000450-0

SEI Nº 1285689v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.917, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Institui e inclui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia da Assunção de Maria.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia da Assunção de Maria, a ser comemorado no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria da Vereadora Gabriela Rodart.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000476-3

SEI Nº 1295838v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 28/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diante da faculdade estabelecida pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 5, de 9 de fevereiro de 2023, de autoria do Vereador Raphael da Saúde, que “Autoriza o Poder Executivo a criar mutirões para consultas especializadas e cirurgias eletivas para pacientes em fila de espera na rede municipal de saúde.”

RAZÕES DO VETO

A propositura em exame visa autorizar o Poder Executivo a criar mutirões para consultas especializadas e cirurgias eletivas para pacientes em fila de espera na rede municipal de saúde.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, nos autos do Processo SEI nº 23.1.000000446-1, opinou pelo veto integral do autógrafo de lei em questão.

Em suma, o órgão de representação judicial e extrajudicial entendeu que o autógrafo atribui responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde, o que configura uma invasão em assunto privativo do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, uma inconstitucionalidade formal, cabendo trazer à colação trechos do seu manifesto, para uma melhor compreensão:

.....

Deste modo, tem-se compreendido que leis de iniciativa parlamentar não podem imiscuir-se no regime jurídico dos servidores públicos, como também no **funcionamento e na estruturação de órgãos e entidades administrativas**, já que o constituinte conferiu ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes aos deveres e direitos dos titulares de cargos/empregos públicos, como também a iniciativa dos processos legislativos correlacionados às **atribuições dos respectivos órgãos e entidades**.

.....

Demais disso, observa-se que o art. 2º autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com entidades filantrópicas, públicas e privadas, e com a sociedade civil. Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer “autorizar”, o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Isto é, o Poder Executivo não precisaria de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Conforme se nota, a proposição de origem legislativa termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

Destaque-se que esse foi também o entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que, através do Parecer nº 788/2021 (fls. 26/28 do processo legislativo nº 20211385), opinou pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 277/2021.

Por fim, não há que se alegar que a pretensa inovação legislativa contém mera autorização. Afinal, é cediço que a natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade, a teor do que ensina abalizada lição doutrinária:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Conclui-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado, proferido em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090661-64.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

Portanto, o Autógrafo em análise, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, ao estabelecer atribuições para órgãos municipais e empreender verdadeiro ato de gestão, terminou usurpando iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e desrespeitando o princípio da separação dos poderes.

.....

Conforme já mencionado, a proposição legislativa em questão apresenta desconformidade com o disposto no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 77, inciso V, da Constituição Estadual e 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Além disso, ainda que a propositura trate de normas meramente autorizativas a Suprema Corte já reconheceu a inconstitucionalidade nestes casos, posto que mencionadas leis tratam de atos de

gestão que podem ser executados pelo Poder Executivo sem a necessidade de autorização legislativa, conforme se extrai do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v. g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. (STF - ADI: 4724 AP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, é recorrente o entendimento de que projetos de lei com disposições autorizativas são inconstitucionais, tendo sido editada, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, nos seguintes termos: “Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.” Na esfera da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças e Tributação, também já há precedentes e recomendações no sentido de rejeitar projetos de lei meramente autorizativos, por ainda assim violarem a regra de reserva de iniciativa.

Além disso, importante destacar a falta de juridicidade nos projetos de lei simplesmente autorizativos, uma vez que a lei deve possuir um comando impositivo dirigido ao seu destinatário, o que não ocorre em proposições legislativas autorizativas. Para melhor elucidar essa questão, Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163) ensina que:

Lei, no sentido técnico desta palavra, **só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito**, ou, esclarecendo melhor, **quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas.** (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (g.)

À vista disso, tem-se que a sanção do Chefe do Poder Executivo municipal não é capaz de sanar vícios formais e materiais. Neste viés:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do

Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

Diante dos fundamentos apresentados, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, manifesto pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 5, de 9 de fevereiro de 2023, razão pela qual o restituo integralmente vetado, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000446-1

SEI Nº 1295863v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 992, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

EXONERAR

JOSÉ CABRAL FILHO, matrícula nº 209554, CPF nº 117.694.831-87, do cargo, em comissão, de Diretor de Análise e Aprovação de Projetos, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a partir da data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000603-0

SEI Nº 1296858v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 993, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021; o Decreto nº 451, de 21 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 4.398, de 11 de novembro de 2021, resolve:

DESIGNAR

CASSIO MURIEL DA SILVA, matrícula nº 1314912, CPF nº 004.268.011-56, para exercer a Função de Confiança III, símbolo FC-3, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com a atribuição de prestar assessoramento junto à Gerência do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.10.000001845-9

SEI Nº 1295720v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 994, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 446, de 21 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Exonerar KÁTIA HYODO E SILVA, matrícula nº 390658, CPF nº 301.441.671-15, do cargo, em comissão, de Gerente da Secretaria Geral, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Art. 2º Nomear a servidora acima mencionada para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CDS-7, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000613-8

SEI Nº 1295748v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 995, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

EXONERAR

LEANDRO ALVES MERCEZ, matrícula nº 1433903, CPF nº 028.322.451-70, do cargo, em comissão, de Assessor Especial Técnico I, símbolo AET-1, com lotação na Agência Municipal do Meio Ambiente, a partir da data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000605-7

SEI Nº 1295790v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 996, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

JAIME MONTEIRO DA SILVA, matrícula nº 944661, CPF nº 213.607.661-20, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Especial Técnico I, símbolo AET-1, com lotação na Agência Municipal do Meio Ambiente, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000605-7

SEI Nº 1295802v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 997, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, resolve:

NOMEAR

RENATA DANTAS CARRIJO ÁVILA, CPF nº 708.133.881-04, para exercer o cargo, em comissão, de Diretora de Análise e Aprovação de Projetos, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000603-0

SEI Nº 1296870v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 998, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e em cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, Ação Ordinária nº 5575611-02.2018.8.09.0051, da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia - Goiás, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.6.000006336-0,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 509, de 9 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a servidora Elaine Fortunato Dal Bem, matrícula nº 481769-01, aposentada no cargo de Analista em Cultura e Desportos, Classe II, Padrão “P”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria da servidora a que se refere o **caput** deste artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 6.298,52 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (03): R\$ 1.889,56 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); Adicional de Titularidade 25%: R\$ 1.574,63 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos); Estabilidade Econômica: R\$ 756,68 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e Adicional de Desempenho Profissional: R\$ 1.259,70 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.6.000006336-0

SEI Nº 1295925v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 999, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; o Decreto nº 1.686, de 18 de fevereiro de 2013, e o contido no Processo SEI nº 22.20.000003082-4,

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidas diárias ao servidor CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR, matrícula nº 664537-06, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia, que empreendeu viagem à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 8 a 11 de novembro de 2022.

Parágrafo único. O valor concedido, a título indenizatório, ao servidor de que trata o **caput** será de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais), devendo tal despesa ser suportada por dotação prevista no orçamento em vigor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.20.000003082-4

SEI Nº 1296019v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.000, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; o Decreto nº 1.686, de 18 de fevereiro de 2013, e o contido no Processo SEI nº 22.2.000000505-1;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida diária ao servidor ALBENILSON DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 828840-05, lotado na Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, que empreendeu viagem à cidade de Brasília - DF, no dia 6 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O valor concedido, a título indenizatório, ao servidor de que trata o **caput** será de R\$ 135,10 (cento e trinta e cinco reais e dez centavos), devendo tal despesa ser suportada por dotação prevista no orçamento em vigor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.2.000000505-1

SEI Nº 1296045v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.001, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

EXONERAR

MARCOS EDUARDO VILLAS BOAS, matrícula nº 1443607, CPF nº 226.407.891-04, do cargo, em comissão, de Superintendente de Mobilidade Urbana, símbolo CDS-6, da Secretaria Municipal de Mobilidade, a partir da data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000603-0

SEI Nº 1296873v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.002, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 606, de 25 de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

WANDER ALVES DE AGUIAR, matrícula nº 476862, CPF nº 803.170.651-49, para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Mobilidade Urbana, símbolo CDS-6, da Secretaria Municipal de Mobilidade, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000603-0

SEI Nº 1296876v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.003, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

DISPENSAR

JERONIMO SILVESTRE DE MORAES, matrícula nº 1315803, CPF nº 299.748.101-59, da Função de Confiança IV, símbolo FC-4, da Procuradoria Geral do Município, a partir da data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000001843-4

SEI Nº 1296881v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.004, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021; o Decreto nº 451, de 21 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 4.398, de 11 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Dispensar ADRIANA ARAÚJO CARNEIRO, matrícula nº 796573, CPF nº 019.835.071-64, da Função de Confiança II, símbolo FC-2, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Designar a servidora acima mencionada para exercer a Função de Confiança IV, símbolo FC-4, da Procuradoria Geral do Município, com a atribuição de prestar assessoramento junto ao Gabinete da Procuradoria, na função de motorista.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000001843-4

SEI Nº 1296882v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.005, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.24.000012533-6, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Agente de Apoio Educacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Josiene Pereira Campos Soares, matrícula nº 1365517-01:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Agente de Apoio Educacional	I	II	17/11/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000012533-6

SEI Nº 1296226v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.006, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.24.000009988-0, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Weliton Silva Santos, matrícula nº 1365703-01:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Auxiliar de Atividades Educativas	III	IV	14/10/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000009998-0

SEI Nº 1296251v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.007, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.24.000009233-0, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Assistente Administrativo Educacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Andrey Aparecido Caetano Linhares, matrícula nº 872628-01:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Assistente Administrativo Educacional	III	IV	6/10/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000009233-0

SEI Nº 1296299v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.008, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 23.24.000009275-6, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Marli José da Silva, matrícula nº 510637-02:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Auxiliar de Atividades Educativas	III	IV	13/11/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000009275-6

SEI Nº 1296345v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.009, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.24.000009116-4, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Agente de Apoio Educacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Dayany Marques da Silva, matrícula nº 1354876-01:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Agente de Apoio Educacional	I	II	5/10/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000009116-4

SEI Nº 1296374v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.010, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o disposto na Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, bem como considerando o contido no Processo SEI nº 22.24.000009221-7, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que rege o plano de carreira do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO

I – Sheila Barbosa de Lima Assis, matrícula nº 1055054-06:

Cargo	Nível Atual	Próximo Nível	A partir de:
Auxiliar de Atividades Educativas	III	IV	6/10/2022

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000009221-7

SEI Nº 1296404v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.011, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e à vista do contido no Processo SEI nº 23.1.000000616-2, resolve:

Art. 1º Cessar, a partir da data da publicação, os efeitos do Decreto nº 5.760, de 29 de dezembro de 2022, que cedeu a servidora NATASHA PALMA GARCIA, matrícula nº 1334352-01, CPF nº 704.868.911-00, lotada na Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000616-2

SEI Nº 1296692v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.012, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 245, de 15 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Exonerar NATASHA PALMA GARCIA, matrícula nº 1334352, CPF nº 704.868.911-00, do cargo, em comissão, de Chefe da Advocacia Setorial, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Nomear a servidora acima mencionada para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CDS-7, da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000000616-2

SEI Nº 1296696v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

RETIFICAÇÃO
DECRETO Nº 417, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

(PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 7975 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – ELETRÔNICO, DE 30 DE JANEIRO DE 2023)

No art. 1º, **onde se lê:**

"...a partir da data da publicação até 31 de dezembro de 2023..."

Leia-se:

"...durante o exercício de 2023..."

Goiânia, 14 de março de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000001040-6

SEI Nº 1291953v1



Prefeitura de Goiânia
Escritório de Prioridades Estratégicas
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 08/2023

Informa previsão e plano de viagem para participação em evento.

O SECRETÁRIO DO ESCRITÓRIO DE PRIORIDADES ESTRATÉGICAS - EPE, no uso de suas atribuições legais, levadas a efeito pelo Decreto nº 4.259, de 27 de outubro de 2022, e que lhes conferem os artigos 37 e 64, inciso III, da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e no art. 7º, inciso § 4º, do Regimento Interno do Escritório de Prioridades Estratégicas, aprovado pelo Decreto nº 181, de 14 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º – Informa previsão de viagem dos servidores abaixo relacionados para Curitiba/PR, cujas finalidades constam no Plano de Viagem.

Nome:	Everton Sérgio Schmaltz
CPF n.º:	302.348.676- 04
Matrícula n.º:	442933
Cargo/Função:	Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas

Nome:	Rafael Lucio de Souza Olinto Meirelles
CPF n.º:	004.842.251-70
Matrícula n.º:	716677
Cargo/Função:	Secretário-Executivo do Escritório de Prioridades Estratégicas

Nome:	André Gustavo de Azevedo Rodrigues
CPF n.º:	006.937.511-93
Matrícula n.º:	724050
Cargo/Função:	Assistente Administrativo do Escritório de Prioridades Estratégicas

Nome:	Raíssa Ventrin Pacheco
CPF n.º:	039.461.951-05
Matrícula n.º:	1387448
Cargo/Função:	Gerente da Secretaria-Geral do Escritório de Prioridades Estratégicas

Art. 2º – Fica definido o plano de viagem a seguir:

Destino:	Curitiba/PR
Período:	22/03/2023 a 24/03/2023
Objetivo:	Justifica-se pela necessidade de aprimorar o conhecimento e habilidades dos servidores designados, sobre as melhores práticas e tecnologias disponíveis para transformar Goiânia em uma mais inteligente e sustentável e possíveis parcerias que viabilizem projetos no âmbito da Prefeitura de Goiânia.

Cumpra-se, Publique-se.

EVERTON SCHMALTZ

Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas



Documento assinado eletronicamente por **Everton Sérgio Schmaltz, Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas**, em 14/03/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1291271** e o código CRC **5B440F00**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.25.000000122-2

SEI Nº 1291271v1



Prefeitura de Goiânia
Escritório de Prioridades Estratégicas
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 09/2023

Designa Gestor e Fiscal do Contrato n.º 04/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por meio do Escritório de Prioridades Estratégicas e a empresa Forus Soluções em Sustentabilidade LTDA., CNPJ n.º 18.451.218/0001-28.

O SECRETÁRIO DO ESCRITÓRIO DE PRIORIDADES ESTRATÉGICAS - EPE, no uso de suas atribuições legais, levadas a efeito pelo Decreto n.º 4.259, de 27 de outubro de 2022, e que lhes conferem os artigos 37 e 64, inciso III, da Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, e no art. 7º, inciso §4º, do Regimento Interno do Escritório de Prioridades Estratégicas, aprovado pelo Decreto n.º 181, de 14 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para acompanhar e fiscalizar o pagamento de 04 (quatro) inscrições de servidores para que participem do evento técnico Smart Week, no Smart City Expo Curitiba 2023 a ser realizado presencialmente em Curitiba - PR, nos dias 22,23 e 24 de março de 2023, Processo SEI n.º 23.25.000000107-9, celebrado entre o Município de Goiânia, por meio do Escritório de Prioridades Estratégicas e a empresa Forus Soluções em Sustentabilidade LTDA, CNPJ n.º18.451.218/0001-28, contrato 04/2023 SCC n.º 651011.

Art. 2º - Ficam designados os servidores abaixo para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do referido contrato:

• **GESTOR:** WESLAYNE FREITAS SIQUEIRA, matrícula n.º 951072-01, CPF n.º 857.317.061-15, lotada na Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal do Escritório de Prioridades Estratégicas.

• **FISCAL:** RONICLEY FRANCO JANUÁRIO, matrícula n.º 919292-01, CPF n.º 790.165.701-44, lotado na Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal do Escritório de Prioridades Estratégicas.

Art. 3º - As decisões e providências necessárias, que ultrapassem a competência dos representantes, deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Publique-se.

EVERTON SCHMALTZ

Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas



Documento assinado eletronicamente por **Everton Sérgio Schmaltz, Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas**, em 14/03/2023, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1291226** e o código CRC **21F6B05B**.



Prefeitura de Goiânia
Escritório de Prioridades Estratégicas
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 17/2023

Considerando a veracidade dos documentos emitidos pela Administração Pública, os quais constam neste Processo, acato o Parecer Jurídico n.º 6/2023 emitido pela Chefia da Advocacia Setorial desta Pasta no Processo SEI n.º 23.25.000000107-9 e **AUTORIZO** a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa Forus Soluções em Sustentabilidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 18.451.218/0001-28, no valor de R\$ R\$6.732,00 (seis mil setecentos e trinta e dois reais), bem como todos os procedimentos necessários para a realização da despesa, cujo objetivo é realizar a inscrição de 04 (quatro) servidores do Escritório de Prioridades Estratégicas no evento Smart City Expo Curitiba 2023 - 4ª Edição, a realizar-se nos dias 22, 23 e 24 de março do corrente ano, no Centro de Exposições Positivo na cidade de Curitiba/PR, nos termos do art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93 e em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

EVERTON SCHMALTZ
Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas

Goiânia, 14 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Sérgio Schmaltz**,
Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas, em 14/03/2023,
às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
1291595 e o código CRC **5A7819B6**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Cadastro Geral de Fornecedores da Administração Municipal e Publicação

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º007/2023-SRP**

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, por intermédio do Superintendente de Licitação e Suprimentos, designado pelo Decreto Municipal nº 1.737 de 29 de abril de 2022, tendo em vista o que consta do processo nº 87925986/2021, nos termos das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como as alterações posteriores, **AVISA** aos interessados que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-SRP**, oriundo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, destinado à “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio a gestão bens patrimoniais, envolvendo apoio técnico, colaboradores e operacional para a realização do Inventário Patrimonial da Prefeitura Municipal de Goiânia, executando serviços de levantamento físico com inspeção "in loco", substituição e afixação das etiquetas de identificação patrimonial, com o fornecimento de etiquetas, fornecimento de Software, material e equipamento necessários à organização do patrimônio de todo o município de Goiânia, pelo período de 12 (doze) meses, na forma de serviços continuados, executados sob demanda e mão de obra, mensurados em Unidade de Serviço – US, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus Anexos para inclusão no Sistema de Registro de Preços**”, com abertura prevista para o dia 15 de março de 2023, às 09:00 horas, **FICA ADIADO PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2023, às 09:00hs**, no interesse da Administração. Em função da plataforma (comprasnet) utilizada para a realização do certame não aceitar a republicação de editais com a mesma numeração, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-SRP, FICA RENUMERADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 010/2023-SRP**. Os interessados poderão no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h nos dias normais de expediente, obter demais informações, na sede da Secretaria Municipal de Administração, situada no Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900 Fone: (62) 3524-4048/6315, e-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDA TEODORO DA SILVA
Gerente de Pregões

PAULO ROBERTO SILVA
Superintendente de Licitação e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Teodoro da Silva, Gerente de Pregões**, em 14/03/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva, Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 14/03/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1296410** e o código CRC **A6CCB41D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 015/2019

PROCESSO SEI n° 22.24.000007363-8

- 1. LOCATÁRIO:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- 2. LOCADORA:** SRA. ALDA MARIA DE MORAIS.
- 3. SIGNATÁRIOS:** PROF. WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SRA. ALDA MARIA DE MORAIS, REPRESENTANTE DO LIONS CLUBE DE GOIÂNIA – MARISTA.
- 4. OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a **prorrogação da vigência do Contrato n.º 015/2019**, cuja finalidade é a locação do imóvel situado na Avenida Virgílio Joaquim Ferreira (Praça Major Atanagildo Queiroz França), Qd.36 Lt.01, Parque Flamboyant, nessa Capital, para funcionamento do **Centro Municipal de Educação Infantil Governador Olinto de Paula Leite**.
- 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 51, da Lei de Nº 8.245/91 C/C Artigo 62, §3º, Inciso I, da Lei nº 8666/93.
- 6. VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do **Contrato n° 015/2019** por mais **12 (doze) meses**, contados a partir do dia **15 de março de 2023**.
- 7. VALOR GLOBAL:** R\$ 177.848,04 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).
- 8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** n.º 20231750123650142201433903900101.
- 9. LOCAL E DATA:** GOIÂNIA, 13 DE MARÇO DE 2023

Goiânia, 14 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Wellington de Bessa Oliveira, Secretário Municipal de Educação**, em 14/03/2023, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1289600** e o código CRC **5EE4C14E**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

PORTARIA Nº 009, DE 14 MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, em conformidade com o disposto no artigo 42-A da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**-, combinado com o inciso XVI do artigo 64 e artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o contido nos Autos de nº 1219.2023-21, e **CONSIDERANDO**:

1º que por intermédio do Ofício nº 107/2023-GVLJ, o Vereador Léo José informou os representantes do Bloco Parlamentar Liberdade que iriam compor a Comissão Especial de Inquérito de que trata o presente ato;

2º que, nesta data, o Bloco Parlamentar Liberdade, via do Ofício nº 20/2023 – GBSabrinaGarcez/PLENA/CMG, firmado por seu integrantes, informou que até o presente momento não foi nomeado o líder do aludido bloco, restando então prejudicadas as indicações feitas anteriormente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial de Inquérito (CEI) composta pelos seguintes Vereadores:

I - Titulares:

- a) Thialu Guiotti - AVANTE - Bloco Ordem;
- b) Paulo Henrique - AGIR - Bloco Ordem;
- c) Ronilson Reis - PMB - Bloco Goiânia Transparente;
- d) Pedro Azulão Jr. - PSB - Bloco Independência;
- e) Welton Lemos - PODEMOS - Bloco Vanguarda;
- f) Henrique Alves - MDB.

II - Suplentes:

- a) Willian Veloso – PL - Bloco Ordem;
- b) Denício Trindade - MDB;
- c) Lucas Kitão – PSD - Bloco Goiânia Transparente.

Art. 2º A Comissão instituída por esta Portaria deverá investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, irregularidades na administração e dívidas da Companhia Municipal de Urbanização (COMURG) com o Instituto Municipal de



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e fornecedores, conforme Requerimento nº 575/2023.

Art. 3º Fica autorizada a Diretoria Geral a providenciar junto às diversas unidades administrativas desta Casa de Leis os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento técnico necessário ao bom desempenho dos trabalhos da Comissão a que se refere esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de março do ano de 2023.

Romário Policarpo

Presidente